



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.039 - RJ (2011/0204792-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NEIDE NATILDE SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DEFINIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A pendência de procedimento administrativo para apurar a irregularidade no pagamento do benefício previdenciário, no qual determinou-se, inclusive, a sua suspensão, não impede o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, já que se tratam de instâncias autônomas. Precedentes.

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.039 - RJ (2011/0204792-8)

IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : NEIDE NATILDE SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NEIDE NATILDE SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que concedeu parcialmente a ordem no julgamento do HC n.º 2011.02.01.002062-1, para anular a decisão que determinou o prosseguimento do feito e designou data para a audiência de instrução de julgamento, a fim de que outra seja proferida, fundamentadamente, apreciando as alegações formuladas na defesa preliminar ofertada pela acusada.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 171, § 3.º, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto ainda não exaurida a via administrativa.

Ressaltam a ausência de comprovação da materialidade delitiva, em razão do procedimento administrativo pendente de julgamento final no âmbito do INSS.

Aduzem que o prejuízo à paciente acarretado pelo recebimento da exordial acusatória poderia ser verificado com a designação da data de 22.9.2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Defendem que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data do primeiro saque do benefício, em junho de 1997, até a do recebimento da denúncia, 5.10.2010, teria transcorrido prazo superior a 13 (treze) anos, o que levaria a extinção da punibilidade pela pena máxima prevista para o crime em tela.

Argumentam que o delito de estelionato contra a previdência social teria natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, no mérito, pugnam pelo seu trancamento por falta de justa causa.

A liminar foi indeferida, às fls. 344/346.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 370/371.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 431/437, opina pela denegação da ordem.

Os impetrantes formularam, às fls. 426/428, pedido de reconsideração, indeferido à fl. 441.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.039 - RJ (2011/0204792-8)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal, tendo o Ministério Público assim narrado a conduta em sua peça de acusação (fls. 211/215):

Em 06/06/1997, a denunciada ingressou com requerimento de habilitação de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social da Avenida Brasil/RJ (mantido pela APS Cabo Frio/RJ) com base nos vínculos empregatícios consignados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social n.º 024019-163 e n.º 061931-13, os quais computavam 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço.

(...)

O benefício previdenciário n.º 42/106.460.069-4 foi iniciado em 20 de abril de 1997, tendo sido habilitado e concedido com base no NIT 1.002.823.011-3.

Instaurada auditoria no âmbito do INSS para comprovação da autenticidade dos contratos de trabalho consignados nas sobreditas carteiras profissionais, verificou-se, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a existência de apenas uma inscrição para a segurada (...), para a qual não constam recolhimentos e muito menos registro de vínculos empregatícios.

Note-se que o número de NIT informado como sendo da denunciada (...) pertence ao segurado Vicente de Paz Pinto, com único vínculo referente ao Comando da Aeronáutica (fl. 47/48). Destaque-se que o segurado Vicente de Paz Pinto também requereu a habilitação de aposentadoria perante a APS Avenida Brasil (benefício n.º 1.006.460.177-1), a qual foi suspensa por indícios de irregularidades (fl. 99/100).

E não é só. Tendo sido promovidas consultas à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, percebeu-se que a sociedade empresária Confecções Veggi Ltda. foi constituída em 11/10/1988, vale dizer em data posterior ao suposto vínculo empregatício consignado na carteira profissional da denunciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, a sociedade empresária Cocon Confecções (Coconut Confecções Ltda.) foi constituída em 23/03/1976 (fl. 13), isto é, em data posterior ao suposto contrato de trabalho firmado pela denunciada com a empresa.

Já em relação ao suposto vínculo empregatício mantido com a empresa confecções Riski Ltda., durante o período de 10/01/1993 a 20/04/1997, constatou-se que a denunciada não exerceu atividade remunerada na mencionada empresa, a qual está inoperante desde 30/07/1993 (fls. 38/41 e fl. 44).

Ainda que tais irregularidades não bastassem, não foram encontradas, após consultas ao JUCERJA e ao Sistema de Arrecadação – CONEST, sociedades empresárias constituídas com as denominações sociais Hass Indústria e Comércio Confecções Ltda. e Molokai Calçados e Roupas Ltda. (fls. 20, 24 e fls. 52/53).

De todo modo, não houve a comprovação de sequer um vínculo empregatício consignado nas carteiras profissionais n.º 024019-163 e n.º 061931-13, o que nos leva a crer que a denunciada não possuía o tempo de serviço necessário para obter a aposentadoria. Não obstante tal óbice, a acusada percebeu, de forma periódica e sucessiva, aposentadoria durante 20 de abril de 1997 a 31 de março de 2008, data em que foi suspensa a continuidade da prestação por determinação da auditoria da Previdência Social, vindo a causar um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 189.305,17 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinco reais e dezessete centavos).

Buscando a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, o trancamento da ação penal por falta de justa causa e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a defesa da paciente impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi parcialmente concedida, *in verbis* (fls. 321/326):

Cumpre, inicialmente, analisar a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sendo o estelionato classificado como crime permanente, visto que o tipo penal caracteriza-se pelo fato de manter em erro a autarquia previdenciária, o que pode ser modificado a qualquer tempo, dependendo apenas da vontade do agente, o termo inicial do prazo prescricional é aquele determinado pelo artigo 111, inciso III, do Código Penal, qual seja, o dia em que cessou a permanência.

No presente caso, este marco se dá no momento em que o INSS deixa de estar em erro, suspendendo o benefício previdenciário da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, temos que o benefício em questão foi suspenso em 31/03/2008 e a denúncia foi recebida em 05/10/2010, 2 (dois) anos e 7 (sete) meses depois. Por seu turno, a pena máxima abstrata para o delito previsto no art. 171, com a majorante do § 3º, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, perfazendo o prazo prescricional de 12 anos, de acordo com o art. 109, II, do CP.

Portanto, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, eis que o prazo prescricional de 12 anos é superior ao lapso de tempo decorrido entre a suspensão do benefício previdenciário e o recebimento da denúncia.

Passo à análise da alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal. A este respeito, sustentam os impetrantes que o procedimento administrativo iniciado no âmbito do INSS, ainda não foi encerrado, não havendo, portanto, materialidade, eis que não há decisão final a respeito da existência ou não de fraude na concessão do benefício.

Frise-se que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o trancamento de ação penal, através da via estreita do habeas corpus, só se viabiliza em hipóteses excepcionais, bastante reduzidas, quais sejam, quando o fato for manifestamente atípico, quando estiver comprovada, de plano, alguma causa extintiva de punibilidade e quando evidente a inocência do acusado ou a ausência de substrato probatório mínimo a embasar a acusação.

Do exame dos autos observa-se que a paciente foi cientificada pelo INSS para apresentar resposta a ofício que relata a existência de irregularidades na concessão de seu benefício previdenciário, as quais foram resumidas em documento elaborado por Grupo de Trabalho no âmbito do INSS nos seguintes termos (fls. 77/78):

(...)

Em resposta, a segurada limitou-se a argüir o transcurso do prazo decadencial para a administração rever seus atos, sustentando sua boa-fé na obtenção do benefício, alegando, ainda, que foram entregues ao INSS todos os documentos pertinentes (fls. 85/92).

Concluiu, então, a autarquia pela suspensão do benefício e pelo envio de cópia do procedimento administrativo à Procuradoria da República (fls. 125/127 e fls. 129), culminando na instauração do inquérito policial, no âmbito do qual a segurada, prestando esclarecimentos, limitou-se a afirmar ter impetrado Mandado de Segurança com vistas a restabelecer o benefício, silenciando quanto às demais perguntas.

Assim, foi oferecida a denúncia, com base na auditoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurada no âmbito do INSS, de acordo com a qual a segurada não comprovou sequer um vínculo empregatício.

Importante registrar, outrossim, que as instâncias administrativa e penal são distintas e independentes uma em relação à outra, ainda que estejam interligadas.

Observe-se que não se tem nos autos evidências de que o procedimento administrativo esteja ainda em curso. Dos documentos trazidos com a impetração é possível depreender que o INSS ao comunicar à segurada a suspensão de seu benefício, facultou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer daquela decisão no âmbito administrativo, mas não se tem evidências da interposição deste suposto recurso, afastando-se a alegação de pendência de procedimento administrativo.

Ademais, ainda que assim não fosse, a existência de recurso administrativo, por si só, não impediria a deflagração da ação penal.

(...)

No presente caso, além de não haver indícios da interposição de eventual recurso administrativo, a segurada obteve ainda uma decisão desfavorável no âmbito de uma ação mandamental, não se vislumbrando, portanto, a presença de constrangimento ilegal que recomende o trancamento ou sequer a suspensão da ação penal, quanto a este aspecto.

Insurge-se, ainda, o impetrante, contra a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia após a apresentação da defesa preliminar ofertada pela acusada.

(...)

Verifica-se, portanto, que as alegações expendidas pela acusada na resposta preliminar não foram objeto de análise pelo MM. Juiz de 1º grau.

Assim sendo, outro caminho não resta que anular a decisão que determinou o prosseguimento do feito e designou data para a audiência de instrução e julgamento, a fim de que outra seja proferida, fundamentadamente, apreciando as alegações formuladas na defesa preliminar ofertada pela acusada.

*Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, nos termos acima explicitados.*

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes pretendem a reforma do acórdão, para que se determine o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, porquanto ainda não exaurida a via administrativa, e, subsidiariamente, a declaração da extinção da punibilidade, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando, para a contagem do prazo, como termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do recebimento do primeiro benefício.

Quanto ao primeiro argumento, razão não assiste aos impetrantes. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que a persecução penal do crime de estelionato contra a Previdência Social independe da prévia definição de procedimento administrativo. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DIREITO PENAL MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.

2. O pagamento posterior ao fato, efetuado pelo Estado diretamente ao titular do crédito, não exclui o delito de peculato, sendo desinfluentes as decisões administrativas proferidas pela Corporação e pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, eis que as esferas administrativa e penal são independentes, podendo o Ministério Público, utilizando-se de suas atribuições constitucionais, propor livremente ação penal, em considerando existentes os elementos necessários à deflagração da persecutio criminis.

3. Recurso improvido. (RHC 16.448/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 04/09/2006 p. 325.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II – O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III – O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV – Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751.)

AÇÃO PENAL. Concurso de crimes contra a Previdência Social. Inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado e formação de quadrilha. Arts. 313-A, 171, § 3º, e 288 do CP. Necessidade de prévia definição de procedimento administrativo. Inexistência. Crimes comuns cujos tipos independem dessa providência. HC denegado na parte conhecida. A perfeição dos tipos de crimes comuns contra a Previdência Social independe da definição de prévio procedimento administrativo. (HC 84487, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00179.)

Assim, a existência de procedimento administrativo para apurar a irregularidade no pagamento do benefício previdenciário, no qual determinou-se, inclusive, a sua suspensão, não impede o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, já que se tratam de instâncias autônomas.

Com relação à alegada ocorrência da prescrição, melhor sorte não assiste aos impetrantes.

Em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário, se delito permanente, ou instantâneo de efeitos permanentes, o certo é que a jurisprudência da Quinta Turma consolidou-se no sentido de considerá-lo permanente. Confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. TERMO INICIAL. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS PARA HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO C. STF. RESSALVA DO RELATOR QUANTO A ESTA ORIENTAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO.

I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes).

II - Escorreita a orientação do e. Tribunal a quo que considerou cessada a permanência delitiva na data do recebimento da última parcela indevida, in casu, aquela determinada administrativamente pelo INSS.

(...).

Recurso especial desprovido. (REsp 1057510/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e indevida de benefícios previdenciários, constitui delito permanente, e não delito instantâneo de efeitos permanentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1068130/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009.)

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido.

2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 20968/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1.)

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Primeira Turma, tem distinguido a natureza do estelionato Previdenciário a partir de quem o pratica. Se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente. Por outro lado, na hipótese de fraude implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Precedentes Corte (HCs 102.774, 107.209, 102.491, 104.880 e RHC 105.183). 2. Iniciando o prazo prescricional com a cessação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. 3. Habeas corpus denegado. (HC 107385, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012.)

Desse modo, tratando-se de delito atribuído à própria beneficiária, caracterizado, portanto, como crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional do estelionato contra a Previdência Social se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido, o qual, *in casu*, ocorreu, em 31.3.2008.

Verifica-se que à paciente foi imputada a suposta prática do delito descrito no art. 171, § 3.º, do Código Penal, e, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime – cuja pena máxima em abstrato cominada é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão –, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

Não se verificando, pois, o transcurso de período superior a 12 (doze) anos entre a data da cessação do recebimento do benefício indevido – 31.3.2008 – e a data do recebimento da denúncia – 29.7.2011 (fls. 336/338) –, não há como se reconhecer a causa de extinção da punibilidade pleiteada.

Pelo exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0204792-8

HC 217.039 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851080009010 201102010020621 9019420084025108

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NEIDE NATILDE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.